



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.003028/2005-52
Recurso nº 342.983 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.371 – 1ª Turma Especial
Sessão de 8 de fevereiro de 2011
Matéria ITR - APP, ARL
Recorrente MIGUEL DE SOUZA RESENDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

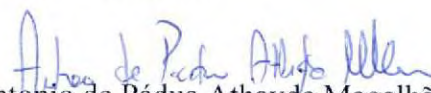
ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMUNICAÇÃO A ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por expressa previsão legal, em se tratando de áreas de Utilização Limitada e de Preservação Permanente, é indispensável que se comprove que houve a comunicação tempestiva a órgão de fiscalização ambiental, o Ibama ou órgão conveniado, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer Área de Utilização Limitada/Área de Reserva Legal no montante de 1.986,0 ha. Vencidos os Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator), Eivanice Canário da Silva e Carlos César Quadros Pierre que também restabeleciam 17,0 ha de Área de Preservação Permanente. Designada redatora do voto vencedor, a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.


Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende – Redatora Designada

Editado em: 21.10.2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, notificado em 09/12/2005, referente à Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 12.181,29, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Terra Zonga”, localizado no município de Bom Jardim, MA, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 51259-1.

A Ação fiscal iniciou-se com intimação a contribuinte (fls. 10) para relativamente a DITR, do exercício de 2001, apresentasse documentação que comprovasse a veracidade das informações declaradas, como por exemplo: Ato Declaratório Ambiental – ADA; Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e elaborado de acordo com as norma da ABNT, etc.

O contribuinte efetuou resposta por meio da entrega dos seguintes documentos: Laudo de Avaliação Técnica emitido nos termos exigidos pela fiscalização fazendária; Certidão de Registro do imóvel onde consta a averbação da área de Reserva Legal.

A autoridade administrativa após análise e verificação da documentação acostada aos autos pela contribuinte e das informações que constavam da DITR/2001, decidiu glosar totalmente os 17,00 hectares áreas apontada como área de Preservação Permanente e os 2.378,0 hectares declarados como sendo área de utilização limitada/Reserva Legal.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese:

Que não foi possível tomar as providencias no sentido de solicitar junto ao IBAMA o ADA por motivos alheios a sua vontade, ou por outra, por um erro técnico, cometido por terceiros, cujas conseqüências não podem ser imputadas ao contribuinte.

A 1ª TURMA/DRJ/REC, conforme Acórdão de fls. 78/83, conheceu a impugnação como tempestiva.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA COMPROVAÇÃO.



A exclusão de áreas de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeitos de apuração do ITR, esta condicionada ao reconhecimento delas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

a exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

(...)

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A Legislação tributaria que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento procedente.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/05/2008, o contribuinte apresentou, em 04/06/2008, o Recurso de fls. 141/147, reafirmando todos os argumentos da impugnação bem como alega que é inaceitável a postura inflexível adotada no julgamento de primeira instância

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até as fls. 149, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende da leitura dos autos verifica-se que o objetivo do presente Recurso Voluntario é atacar a glosa total realizada pela autoridade fazendária, que não reconheceu os 17,00 ha e os 2.378,00 ha declarados, na DITR/2001, respectivamente como sendo área de Preservação Permanente e área de Reserva Legal.

A Lei nº 9.393 de dezembro de 1996, permitiu ao contribuinte excluir da área total do imóvel as áreas de Reserva Legal, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, conforme se verifica:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da



administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...)”

Constata-se ainda no § 7º do supracitado artigo da lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, a desnecessidade de prévia comprovação, pelo contribuinte, da existência ou não das áreas previstas nas alíneas “a” e “d” do inciso I, § 1º, em sua declaração, pois o ITR é imposto lançado por homologação, cabendo pagamento com juros e multa nos caso em que sua declaração não for verdadeira:

“§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Portanto, resta claro que a indicação da área preservação permanente e de Reserva Legal para fins de isenção nas respectivas declarações de ITR possui respaldo legal e não está condicionada à prévia comprovação pelo contribuinte. Ou seja, tal área é isenta por existir e não por constar de um ato declaratório ou estar averbada no Cartório.

Conclui-se, que somente em caso de dúvidas, da autoridade fiscalizadora, quanto à existência da área de Reserva Legal declarada pelo contribuinte é que poderá ser exigida documentação idônea que efetivamente as comprove, é a consagração pelo legislador do princípio da Verdade Material.

A Lei nº 10.165/2000, que alterou o artigo 17-O da Lei nº 6.939/81, determina a obrigatoriedade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, para redução do valor do ITR relativa às áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, sem mencionar, entretanto, prazo fatal para apresentação de tal documento:

“Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.” (NR)

(...)

“§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (NR)

(...)”

Esta apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, portanto, deve ser interpretada apenas como uma obrigação acessória e não um requisito para o aproveitamento da isenção prevista na Lei nº 9.939/96. Assim, sua apresentação intempestiva acarretaria, no máximo, aplicação de penalidade por descumprimento de uma obrigação acessória e em hipótese alguma argumento para a glosa das áreas legalmente isentas pela Lei.

A respeito da comprovação é importante destacar a previsão da Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), que no § 2º do art. 16 (incluído pela Lei nº 7.803/89) define que “*reserva legal é a área de, no mínimo, 20% de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso*”, e no § 8º prevê que tal área “*deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, ou de desmembramento da área*”.

De acordo com artigo acima mencionado do Código Floresta a averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel é maneira legalmente prevista de comprovar a preservação e conseqüentemente a existência das áreas de Reserva Legal.

O entendimento, acima exposto, é majoritário, ratificado por inúmeras decisões do antigo Conselho de Contribuintes, como se depreende, por exemplo, dos Acórdãos nº. 303-35.546, de agosto de 2008, da lavra da Conselheira Nanci Gama, e nº. 3201.00.023, de relatoria do Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

EXERCÍCIO: 2002

*ITR - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA
LEGAL. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA DO ADA. A
comprovação da existência de área de preservação permanente e
reserva legal, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do
ITR, não depende do seu reconhecimento pelo IBAMA por meio
de Ato Declaratório Ambiental - ADA.*

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”

*“ITR/2000 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE
UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. APRESENTAÇÃO
OBRIGATÓRIA DO ADA. A comprovação da existência das
áreas de preservação e de reserva legal, para efeito de sua
exclusão da base de cálculo de ITR, não depende de seu
“ITR/2000 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE
UTILIZAÇÃO reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato
Declaratório Ambiental (ADA)*

*ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO. A
falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do
imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de
ocorrência do fato gerador, não é por si só, fato impeditivo da
isenção de tal área na apuração do ITR.*

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.”



Sobre esta mesma questão, o STJ também já pacificou seu entendimento no sentido de não ser necessária comprovação, pelo contribuinte, da existência do Ato Declaratório Ambiental – ADA com o objetivo de excluir da base de cálculo do ITR as áreas previstas no artigo 10 da Lei nº 9.939/96.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ITR. BASE DE CÁLCULO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

(Resp. nº 1031353, 1ª Turma do STJ, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, publicado em 24/09/2009)

Evidenciado, portanto, que o contribuinte apresentou certidão da matrícula do imóvel onde se verifica a averbação de um total de 1.986,00 ha, o que corresponde a 50% da área total, a título de Reserva Legal e Laudo de Avaliação Técnica onde se confirma a existência de uma área Preservação Permanente no total de 17,00 ha, não restam dúvidas que tais áreas devem ser consideradas como isentas para o cálculo do ITR devido no exercício de 2001.

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso.


Julio Cezar da Fonseca Furtado

Voto Vencedor

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Redatora designada.

Com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, tenho opinião diversa tão-somente quanto à possibilidade de se restabelecer a Área de Preservação Permanente (APP) declarada, a saber, 17,0 ha.

Há que se considerar que a partir da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do §1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tornou-se obrigatória a utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do ITR:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165. de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165. de 2000)

§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000. (grifos acrescidos))

No tocante ao argumento de que o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, teria revogado tal obrigatoriedade, cumpre registrar que o dispositivo em questão apenas estabelece que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, **não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante**, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (grifos acrescidos)*

Quer dizer, **a partir do exercício 2001** a Lei estabeleceu a utilização do ADA como um dos requisitos para que algumas áreas não sejam tributadas pelo ITR. Entre tais áreas, sempre previstas na legislação, se incluem as de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico) e de Preservação Permanente.

Registre-se, contudo, que o ADA não caracteriza obrigação acessória, uma vez que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Quer dizer, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto, como no caso.

Importante destacar que a protocolização do ADA marca a data em que a interessada comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, determina:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (...);

II - de reserva legal (...);

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...). (grifos acrescidos)

Ora, para o exercício em questão, além do disposto nos atos já mencionados anteriormente, tal prazo, como bem elucidado no acórdão recorrido, expirou em 28/09/2002, ou seja, de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR (28/09/2001). Ocorre que o interessado não apresentou cópia de ADA. Portanto, não há como acatar seu pleito, nesse tocante.

Quanto à Área de Utilização Limitada/Área de Reserva Legal, destaque-se que consta dos autos os documentos de fls. 38 a 46, que comprovam que o interessado averbou, à margem da Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, em 09/11/1995, áreas de Reserva Legal no montante de 1.986,0 ha, após ter firmado com o Ibama Termo de Responsabilidade de Averbação de Área de Reserva Legal (TRARL).

Considerando que os Termos de Responsabilidade só são assinados pela autoridade ambiental competente após aprovação pela análise técnica e jurídica do órgão, descabe, nessas hipóteses, exigir também a apresentação de ADA. Assim, tal como o nobre Relator, Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, entendo que deve ser aceita a exclusão de 1.986,0 ha a título de Área de Utilização Limitada.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para acatar a exclusão de Área de Utilização Limitada no montante de 1.986,0 ha.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende